

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito de Direito Internacional Público

Turma-A-2º ano (2017/2018)

GRELHA DE CORRECÇÃO

I

Responda sucinta mas justificadamente a apenas duas das seguintes questões (2,5 v. cada):

a) É relevante para efeito da aplicação da Carta das Nações Unidas a distinção entre “legítima defesa” e “legítima defesa preventiva”?

Legítima defesa como causa de exclusão da ilicitude; pressupostos da “legítima defesa” nos termos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas; noção de “ataque armado”; necessidade e proporcionalidade como requisitos da legítima defesa; admissibilidade de actuação em legítima defesa em caso de ataque armado actual ou iminente – da redacção do artigo 51.º à construção jurisprudencial.

b) Em que situações pode um Estado invocar a cessação de vigência de uma convenção internacional de que seja parte?

Cessaçao de vigência de convenção internacional por vontade originária das partes: cláusulas expressas e implícitas de caducidade; cláusulas de denúncia ou de recesso (artigos 55.º e 56.º da CV – distinção entre tratados bilaterais e multilaterais). Cessaçao de vigência de convenção internacional por circunstâncias respeitantes ao comportamento das partes: incumprimento substancial (artigo 60.º da CV); ruptura das relações diplomáticas (63.º da CV); conflito armado (regras de direito costumeiro). Cessaçao da vigência por circunstâncias independentes da vontade das partes: impossibilidade superveniente de execução (artigo 61.º CV); alteração substancial das circunstâncias (“rebus sic stantibus”, artigo 62.º CV).

c) Pode uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tomada ao abrigo do Capítulo VII, prevalecer sobre a Constituição ou a lei ordinária no âmbito da ordem interna portuguesa?

As resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII como actos jurídicos unilaterais com eficácia externa (artigos 25.º e 39.º da Carta das Nações Unidas); a recepção automática do Direito emanado de organizações internacionais (artigo 8.º, n.º3 CRP); a prevalência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII sobre o direito interno ordinário (artigo 8.º, n. 2 CRP); a prevalência da CRP.

d) Se um Estado formular uma reserva relativamente à norma de uma convenção internacional, poderá haver identidade de efeitos jurídicos no regime de aplicação dessa convenção, entre o

Estado que formulou a reserva e os estados que a aceitaram e entre o Estado que a formulou e os que exprimiram uma objecção simples a essa reserva?

A reserva como acto jurídico unilateral; efeitos jurídicos da objecção simples por contraposição à objecção qualificada; se a reserva formulada o for no sentido de afastar a aplicação de uma norma da convenção, os efeitos da aceitação da reserva e os da objecção simples (que apenas afasta a aplicação da norma em causa) serão idênticos.

e) Em que circunstâncias é que o indivíduo pode ser sujeito ativo ou passivo de Direito Internacional Público?

O indivíduo como sujeito de DIP com capacidade limitada; o indivíduo como sujeito activo no âmbito Do Direito Internacional dos Direitos Humanos (valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos do Homem; a Comissão dos Direitos Humanos da ONU; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o acesso directo à jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem); o indivíduo como sujeito passivo no âmbito do Direito Internacional Penal (os Tribunais Penais das Nações Unidas; o Tribunal Penal Internacional).

f) Pode o Tribunal Constitucional pronunciar-se pela irregularidade de uma Convenção Internacional em sede de controlo preventivo da constitucionalidade?

Pressupostos do desvalor de irregularidade de tratados inconstitucionais e extensão aos acordos inconstitucionais (artigo 277.º, n.º2 CRP) – admissível unicamente em sede de processo de fiscalização abstracta sucessiva.

II

Comente apenas uma das seguintes frases (4 v):

a) “O Direito Internacional Penal apenas logra punir responsáveis pela prática de crimes de guerra, crimes de genocídio e crimes contra a humanidade cometidos por pequenos Estados ou por grandes potências vencidas em conflitos militares”.

Noção de Direito Internacional Penal; os Tribunais Penais Internacionais; os Tribunais Penais das Nações Unidas; o Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a limitação da sua jurisdição pela não adesão das principais potências; a força jurídica do Direito Internacional Penal e a natureza jurídica do Direito Internacional Público.

b) “Existem sujeitos de Direito Internacional Público sem capacidade jurídica plena”.

Conceito de personalidade jurídica internacional; conceito de capacidade jurídica internacional; tipologia dos sujeitos de DIP em razão do critério da capacidade (Estados de soberania diminuída, protectorados de DIP e Estados exíguos; beligerantes e insurrectos; governos no exílio e movimentos de libertação nacional; o indivíduo).

III

Atente no seguinte caso prático:

1. No dia 14 de janeiro de 2018 Portugal, Angola, a África do Sul, o Gabão, a República do Congo e a França assinaram em Paris um acordo para a exploração de 12 novas e enormes jazidas petrolíferas na República Democrática do Congo e para a construção de um oleoduto que transportaria o petróleo da região do Kivu Sul até ao porto gabonês de Liberville. O Presidente da República Portuguesa que se encontrava em Paris numa visita de Estado assinou a convenção que, por se tratar de um acordo sob forma simplificada, foi enviada para publicação, tendo valido a referenda ministerial do ato de assinatura presidencial como forma aprovação da convenção pelo Governo.

2. Em face da degradação das relações entre o Estado Português e o angolano, o Governo de Luanda formulou uma reserva a um artigo que estabelecia que Portugal seria o Estado depositário da Convenção. Portugal, a França e o Gabão objetaram à referida reserva.

3. Em 15 de outubro de 2018, os Estados contratantes reunidos numa conferência em Lisboa concluíam que os mapas anexos à convenção onde se encontravam a jazidas estavam incorretos, pois 7 das verdadeiras jazidas encontravam-se a 800 km dos locais assinalados no mapa, nos quais não havia recursos petrolíferos.

A República do Congo explicou que a zona onde se encontravam na realidade as jazidas estava dominada pela FLK (Frente de Libertação do Kivu) mas que contava dominar militarmente a área nos próximos meses. A França e Portugal decidiram denunciar, com efeitos imediatos, a convenção mas a República do Congo considerou as denúncias inválidas e interpôs contra os dois Estados uma ação no Tribunal Internacional de Justiça, invocando erro sobre o objeto e a invalidade parcial da convenção, no sentido de esta continuar em vigor, pelo menos no respeitante às restantes cinco jazidas.

4. Tendo a FLK dominado militarmente, um mês depois do encontro de Lisboa, a totalidade da província do Kivu Sul derrotando as tropas congolezas, Portugal, a França e a África do Sul decidiram reconhecer o referido movimento como beligerante e celebrar com o mesmo um Acordo internacional em Pretória para a exploração de todas as jazidas, acordando em troca abastecer com armas a FLK.

Considerado que esse acordo constituía uma agressão contra a República do Congo, o Estado Angolano invocou a legítima defesa em favor deste Estado e invadiu militarmente o Kivu Sul, tendo contudo sofrido pesadas baixas graças ao apoio do exército do Ruanda aos rebeldes da FLK.

5. No dia 13 de janeiro de 2019, 50 deputados da oposição impugnaram o Acordo de Paris junto do Tribunal Constitucional português, como forma de responsabilizar a conduta do Presidente e do Governo a propósito de um Acordo que consideraram

causador de um conflito militar em África, mas aquele tribunal julgou a mesma convenção meramente irregular.

1. Responda sucinta, mas justificadamente:

a) Examine a constitucionalidade do Acordo de Paris e clarifique se concorda com a decisão do Tribunal Constitucional **(2,5 v)**.

Inconstitucionalidade orgânica do Acordo de Paris: incompetência do Presidente da República – inadmissibilidade da figura do acordo sob forma simplificada para efeitos do direito interno português (artigos 134.º, b), 197.º, c) CRP).

Inconstitucionalidade formal do Acordo de Paris: inadmissibilidade de a referenda ministerial valer como forma de aprovação da convenção pelo Governo (artigo 197.º, n.º 2 CRP).

Decisão do Tribunal Constitucional: legitimidade dos 50 deputados para requererem a declaração de inconstitucionalidade do Acordo de Paris (281.º, n.º 2, f) CRP); inadmissibilidade do desvalor de mera irregularidade (277.º, n.º 2) – admissível extensão da norma aos acordos internacionais; não verificação dos pressupostos de aplicação do 277.º, n.º 2: as normas da convenção não se aplicavam na ordem jurídica das outras partes (reserva e vicissitudes da convenção em causa) e a inconstitucionalidade resultava da violação de disposições fundamentais (designadamente, por incompetência absoluta do Presidente da República para aprovar convenções internacionais).

b) A reserva formulada pelo Estado Angolano é admissível e eficaz? **(2,5 v)**

Entendendo-se, da formulação do texto da hipótese, que a reserva foi formulada após a data da assinatura do Acordo, e considerando-se que se tratava de um acordo sob forma simplificada, a reserva não seria admissível por preterição de requisito circunstancial, por não ser formulada no momento da manifestação do consentimento à vinculação (19.º da CV).

Tratando-se de um acto jurídico unilateral receptício, para ser eficaz a reserva deveria ser formulada por escrito e comunicada aos Estados contratantes (23.º, n.º 1) neste caso através da comunicação ao depositário (artigos 77.º, n.º 1, e) e 78.º, a) da CV); a norma da convenção que estabelece o depositário encontra-se em vigor desde a adopção do texto, nos termos do artigo 24.º, n.º 4 da CV); aceitação por uma das partes (artigo 20.º, n.º 1, *a contrario*, e n.º 4 CV); não tendo havido nenhuma aceitação expressa da reserva, a mesma só seria eficaz se pelo menos uma das partes não objectasse nos 12 meses seguintes.

c) Aprece a admissibilidade jurídica das condutas de Portugal, França e República do Congo expressas no nº 3 do caso prático. **(2,5 v)**

Conduta de Portugal e da França: pressupostos de invocação do erro (artigo 48.º CV); nulidade relativa da convenção; processo de invocação de vício do consentimento (65.º da CV).

Conduta da República do Congo: ilegitimidade para invocação do erro (artigos 45.º e 48.º, n.º 2 da CV); indivisibilidade da convenção (artigo 44.º, n.º 3).

2. Responda em alternativa a apenas uma das seguintes questões (2,5 v):

a) Aprecie a admissibilidade do reconhecimento da FLK como beligerante e validade do Acordo de Pretória?

Admissibilidade do reconhecimento da FLK como beligerante (sujeito de DIP com capacidade diminuída; caracterização e pressupostos do reconhecimento – de natureza constitutiva, livre; finalidade do reconhecimento: responsabilidade do beligerante, aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados; problemática da relevância jurídica da figura).

Invalidez do Acordo de Pretória: finalidade do reconhecimento de beligerante, que não implica o reconhecimento de direitos territoriais; jazidas em questão integravam, à luz do DIP vigente, território da República do Congo; incompatibilidade do Acordo de Pretória com o Acordo de Paris, ao qual Portugal, França e a África do Sul se encontravam vinculados (30.º, n.º 5, 60.º, n.º 2 da CV).

b) A intervenção militar do Estado Angolano é conforme à Carta das Nações Unidas?

Inadmissibilidade da invocação de legítima defesa de terceiro: pressupostos (51.º Carta das Nações Unidas); exigência de pedido de intervenção por parte da República do Congo; inadmissibilidade de qualificação de “acordo internacional” como agressão para efeitos de qualificação como “ataque armado”, para efeitos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas; discussão sobre “fornecimento de armas” como agressão para efeitos de qualificação como “ataque armado”, para efeitos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas.

Redação e sistematização: 1 v.